

293/2004 - Zimbabwe Lawyers for Human Rights (ZLHR) e Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) /República do Zimbábue

Relator:

36ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
37ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
38ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
39ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
40ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
41ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
42ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga
43ª Sessão Ordinária: Comissário Bahame Nyanduga

Sumário dos Factos

1. A comunicação foi enviada pelos Advogados do Zimbábue para Direitos Humanos [Zimbabwe Lawyers for Human Rights (ZLHR)] e pelo Instituto dos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África [Institute for Human Rights and Development in Africa] (Queixosos). Esta refere-se à falha que o Governo Zimbabuano (Réu) cometeu por não acelerar o funcionamento do Sistema de Administração da Justiça, ao funcionamento do Sistema Judiciário e à alegada violação do direito de participar na governação.

2. Os autores alegam que nas Eleições Gerais ocorridas em 2000 no Zimbábue, os resultados de 40 círculos eleitorais foram contestados, tendo sido solicitado, que o Tribunal invalidasse os mesmos. Alega-se também que o Movimento para a Mudança Democrática (MDC), o principal partido da oposição, apresentou petições para invalidar os resultados do mesmo processo em 38 círculos eleitorais; a ZANU (PF), o partido no poder, apresentou uma petição; e a União de Democratas do Zimbábue (ZUD) apresentou outra petição.

3. Os queixosos também alegam que, numa tentativa de impedir a apresentação das petições, o Presidente da República do Zimbábue aprovou um Decreto que lhe concedeu um vasto leque de poderes, que lhe permitia alterar leis segundo o critério de seus interesses. As razões adicionais para justificar esta acção foram a eliminação da jurisdição dos tribunais para lidar com petições eleitorais. Segundo os queixosos, a Lei Eleitoral (Modificação) N° 3 Aviso de 2000 Instrumento Estatutário 318/2000 (Anexo 1), aprovada pelo Réu teve o efeito de legalizar os resultados das eleições e privar os tribunais da jurisdição de processar as petições.

4. O MDC questionou o Regulamento ao nível do Supremo Tribunal, tendo o Tribunal se pronunciado, em seu favor, declarando que “a ordem efectivamente os privava de tais direitos... O direito de livre acesso aos tribunais é de importância cardinal para a adjudicação dos possíveis litígios de serem resolvidas judicialmente. Esta decisão abriu o caminho para a apresentação das petições eleitorais em 40 círculos eleitorais.

5. De acordo com os queixosos, apesar desta decisão, o Tribunal Supremo não forneceu uma solução significativa aos 109 requerentes. Estes reclamam que, devido a morosidade verificada na resolução das ofensas, os Tribunais privaram aos requerentes do direito à protecção da lei e de terem os seus casos atendidos num espaço de tempo razoável, por

um tribunal independente e imparcial e, invariavelmente, do direito dos cidadãos de participarem na governação.

6. Os autores ainda alegam que, ao não respeitarem as suas próprias deliberações, o Poder Judicial e os Tribunais provaram-se ineficazes em providenciar uma resposta prática e significativa que pudesse constituir uma solução legal a nível interno. Assim, segundo os autores, o Estado minou a independência dos tribunais, contrariando o previsto no Artigo 26 da Carta.

7. Os queixosos afirmam que o facto de os tribunais terem falhado de despachar às petições referentes às eleições, em tempo razoável, não só constitui desrespeito às normas internacionais como também constitui contrariedade as leis internas do país, em particular à Regra 31 da Lei Eleitoral (Pedidos, Apelos e Petições) 1995, (SI 74A/95), que dispõem que *“o Escrivão e todas as partes de qualquer caso declarado, petição ou pedido referente a estas regras tomarão todas as medidas necessárias para garantir que o assunto tenha seguimento com a máxima celeridade possível”*.

8. Os peticionários anexaram à sua comunicação as diferentes classes de petições submetidas ao tribunal. Das petições submetidas ao tribunal, sete delas apresentadas por partidos políticos não foram analisadas, nem foram tomadas quaisquer decisões sobre elas; além disso, todos os esforços feitos no sentido de tê-las analisado resultaram num fracasso, relutância e indiferença por parte do Tribunal. Mais ainda, o Supremo Tribunal recusou 11 petições; e nenhum dos recursos feitos em relação à recusa dessas petições foi respondido.

A Queixa

9. Os queixosos alegam que o Réu violou os artigos 1, 2, 3, 7 (1)(a), (d), 13(1) e 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Procedimento

10. A queixa foi recebida pelo Secretariado da Comissão Africana no dia 6 de Outubro de 2004.

11. A 12 de Outubro de 2004, o Secretariado informou por escrito aos queixosos confirmando a recepção da comunicação e certificando-os de que a mesma seria levada à consideração da Comissão no decurso da sua 36ª Sessão Ordinária.

12. Na sua 36ª Sessão Ordinária a Comissão Africana analisou a comunicação e decidiu tomar conhecimento dela.

13. Por nota verbal de 13 de Dezembro de 2004 e por carta com a mesma data, o Secretariado informou as partes da decisão tomada pela Comissão.

14. Por meio de carta datada de 3 de Fevereiro de 2005, o queixoso apresentou os seus argumentos sobre a admissibilidade; e por carta datada de 22 de Fevereiro de 2004, o Secretariado confirmou a recepção das alegações do autor.

15. Por nota verbal datada de 22 de Fevereiro de 2005, o Secretariado enviou as alegações do queixoso ao Estado Réu, informando este último de que a Comissão Africana desejaria receber os seus argumentos até 13 de Março de 2005.

16. Por meio de uma carta datada de 14 de Março de 2005, o Gabinete do Procurador Geral da República do Zimbábue solicitou à Comissão Africana que adiasse a consideração da comunicação até a sua 38^a Sessão Ordinária, por não ter tido tempo suficiente para preparar as suas respostas.

17. Por meio da carta datada de 18 de Março de 2005, dirigida ao Procurador-Geral da República, o Secretariado concedeu ao Estado uma extensão de trinta dias e solicitou-lhe que apresentasse os seus argumentos até 18 de Abril de 2005.

18. Na sua 37^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão adiou a análise da admissibilidade da queixa até que o Estado Réu apresentasse os seus argumentos.

19. Por nota verbal de 24 de Maio de 2005, o Estado Réu foi notificado da decisão da Comissão, sendo-lhe solicitado que apresentasse os seus argumentos no prazo de três meses após esta. O autor foi também notificado da decisão da Comissão por carta com a mesma data.

20. Por nota verbal de 2 de Setembro de 2005, foi recordado ao Estado Réu que enviasse os seus argumentos sobre a admissibilidade da comunicação.

21. Por nota verbal de 18 de Outubro de 2005, foi lembrado o Estado Réu que enviasse os seus argumentos sobre a admissibilidade da comunicação antes de 31 de Outubro de 2005.

22. No dia 1 de Novembro de 2005, o Secretariado recebeu uma nota verbal do Estado Réu indicando que as suas alegações, respeitantes às seis comunicações apresentadas contra si, estavam prontas a serem apresentadas mas, devido a problemas logísticos fora do seu controle, o envio dessas alegações havia ficado ligeiramente atrasada.

23. A 23 de Novembro de 2005, a delegação Zimbabueana presente na 38^a Sessão Ordinária da Comissão entregou a resposta do Estado Réu sobre a comunicação. O Secretariado foi informado de que os queixosos haviam recebido uma cópia; e estes confirmaram a recepção da mesma.

24. Na sua 38^a Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, a Comissão Africana considerou a comunicação e decidiu declará-la admissível.

25. Por nota verbal datada de 15 de Dezembro de 2005, e por meio de carta com a mesma data, o Secretariado da Comissão Africana informou ambas as partes, da decisão da Comissão, solicitando-lhes que submetessem, dentro de três meses, os seus argumentos sobre o mérito.

26. Por meio da carta datada de 21 de Dezembro de 2005, o autor confirmou a recepção da carta do Secretariado, datada de 15 de Dezembro e indicou que “dentro do procedimento regular do Direito” iria submeter os seus argumentos sobre o mérito.

27. Por nota verbal de 6 de Março de 2006, e por carta com a mesma data, o Secretariado da Comissão fez recordar às partes que deveriam fazer a entrega dos seus argumentos sobre o mérito antes de 31 de Março de 2006.

28. Por meio da carta datada de 19 de Abril de 2006, o Secretariado recebeu a alegação do queixoso, sobre o mérito da comunicação. O Secretariado foi informado de que a mesma alegação havia sido igualmente enviada ao Estado Réu.

29. Durante a 39ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, o Secretariado recebeu a as alegações do Estado Réu.

30. Na sua 39ª Sessão Ordinária, realizada de 11 a 25 de Maio de 2006, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana analisou a comunicação e por ter recebido tardiamente a alegação do Estado adiou a consideração, sobre o mérito, até à sua 40ª Sessão Ordinária.

31. Por nota verbal de 29 de Maio de 2006 e por carta com a mesma data, ambas as partes foram notificadas sobre a decisão da Comissão.

32. Na sua 40ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana adiou a análise da comunicação para a sua 41ª sessão por falta de tempo.

33. Na sua 41ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana adiou a análise da comunicação até a sua 42ª Sessão para conceder mais tempo de preparação a minuta da decisão ao Secretariado.

34. Por nota verbal de 10 de Julho de 2006 e por carta com a mesma data, ambas as partes abrangidas pela comunicação foram notificadas sobre a decisão da Comissão.

35. Na sua 42ª Sessão Ordinária que decorreu em Brazzaville, República do Congo, de 15 a 29 de Novembro de 2007, a Comissão Africana analisou a comunicação e decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito por falta de tempo.

36. Por nota verbal de 19 de Dezembro de 2007 e por carta com a mesma data, as partes da comunicação foram notificadas sobre a decisão da Comissão.

O Direito

Alegações sobre admissibilidade

37. O Estado Réu argumentou que a comunicação deve ser declarada inadmissível por não estar conforme aos Artigos 56 (2) (3), (4) e (5).

38. O Artigo 56(2) prevê que a comunicação deveria estar em conformidade com a Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) e a Carta Africana dos Direitos

Humanos e dos Povos. Segundo o Estado, e citando a Folha de Informação sobre Factos Nº 3 da Comissão Africana – Procedimento de Comunicações, o autor de uma comunicação deveria fazer alegações exactas sobre os factos, anexando documentos relevantes, se possível, evitar de fazer alegações genéricas. O Estado assegura que a queixa é escrita em termos gerais e não apresenta quaisquer alegações exactas. O Estado faz ainda notar que os queixosos afirmam simplesmente que o Estado violou a Carta, sem enumerar os direitos violados, o local das violações ou a data em que as violações ocorreram; para além dos queixosos não terem apresentado os nomes das vítimas.

39. Os autores chamam atenção para o facto de que, quatro anos após as eleições, os Tribunais Supremo e Superior não forneceram uma solução rápida e efectiva. Que o Tribunal Superior havia inicialmente indicado três juízes para se ocuparem das questões. Um dos juízes demitiu-se alegando ameaças após ter decidido a favor da oposição. Os três juízes foram substituídos e a questão não foi finalizada. Que as violações que ocorreram durante o período das eleições não foram resolvidas em quatro anos.

40. Os autores, por outro lado, afirmam que a comunicação apresenta em detalhe infracções às disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e, segundo estes, uma violação *prima facie* dos direitos humanos; e argumentam que a comunicação cumpre com a condição prevista no Artigo 56 (2) da Carta.

41. No que diz respeito ao Artigo 56 (3), o Estado argumenta que a comunicação é escrita numa linguagem depreciativa ao Estado do Zimbábue e ao seu Sistema Judiciário. Este indica que os queixosos acusam a falha do Estado de não garantir a independência e o funcionamento competente dos tribunais; e que o Governo não observou o princípio da separação de poderes. O Estado afirma ainda que a comunicação alega que um juiz se tenha demitido sob pressão após uma sentença a favor do MDC. O Estado acrescenta que nenhum dos juízes foi vitimado nem se demitiu em consequência do seu julgamento e concluiu que a queixa constitui uma deturpação dos factos, esta enferma de falsas informações que são insultuosas para o Estado e ao seu Sistema Judiciário – com o objectivo de desacreditar o Estado; e portanto, os queixosos não procederam conforme às cláusulas contidas no Artigo 56 (3) da Carta Africana. Os queixosos defendem que a comunicação não é escrita em língua insultuosa nem depreciativa, nem foi usada linguagem insultuosa ou depreciativa em relação à República do Zimbábue nem a qualquer das instituições da União Africana, e que, como tal, ela está conforme o Artigo 56 (3).

42. O Estado ainda argumenta que a comunicação se baseia em informação disseminada através dos órgãos de informação ou a partir da imaginação do autor e, como tal, não deveria ser admitida, como o dispõe o Artigo 56 (4), pois este dispõe que as comunicações não se devem basear exclusivamente em notícias disseminadas através dos órgãos de informação. O Estado acrescenta que a comunicação não apresenta quem foi discriminado, ou em que caso uma parte tenha sido discriminada e por qual juiz; e, conseqüentemente, a queixa é ilusória e não deveria ser admitida. Os queixosos, por seu lado, defendem que a comunicação foi preenchida a partir de mandatos e de requerimentos dos Tribunais Superior e Supremo do Zimbábue.

43. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos internos, o Estado argumenta que os queixosos não esgotaram os recursos internos à sua disposição, fazendo notar que todas as petições eleitorais são tratadas de forma célere e que todas as petições a que os queixosos se referem haviam sido despachadas, porém umas rejeitadas e outras retiradas. O Estado considera não ter feito nada para frustrar o processo, segundo alegam os queixosos; fazendo notar que, em caso de qualquer insatisfação, as partes da petição podem abordar o Juiz Presidente ou o Juiz do Supremo Tribunal, não desempenhando o Governo qualquer papel em petições eleitorais. O Estado realça que a maior parte das petições entregues ao Tribunal Superior foram resolvidas em 2001. Frisa também que houve algumas apelações ao Supremo Tribunal. Os queixosos argumentam que à regra exceção com base em procedimento indevidamente prolongado se aplica a este caso. Estes afirmam que os atrasos na finalização das petições por parte dos Tribunais Superior e Supremo foram irrazoáveis e justificam, segundo eles, que se invoque a regra de exclusão ao esgotamento dos recursos internos por estes não existirem.

Decisão da Comissão sobre a admissibilidade

44. Na sua jurisprudência, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Comissão) articulou um padrão para alocar a carga de provas entre os peticionários e os Estados Réus. Para efeitos de deliberação, o queixoso necessita apenas de apresentar um caso *prima facie* e satisfazer as condições que dispõe o Artigo 56 da Carta referente a admissibilidade. Uma vez feito, a carga é então transferida para o Estado Réu, que deverá fazer entrega das respostas e dar evidências específicas, refutando toda e cada uma das afirmações contidas nas alegações do queixoso.

45. Nas presentes participações, os queixosos declaram que as condições de admissibilidade, tais como dispostos nos Artigos 56 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foram cumpridas, enquanto o Estado defende que algumas não o foram, em particular o Artigo 56 (2), 3, 4 e 5. No que respeita à compatibilidade da comunicação, tal como definido no Artigo 56 (2), a Comissão Africana faz notar que a comunicação declara uma violação *prima facie* das disposições da Carta Africana e é portanto compatível com a Constituição e com a Carta Africana. A comunicação alega atrasos inaceitáveis no tratamento das petições eleitorais e, julgam estes constituir uma violação do direito a julgamento justo nos termos do Artigo 13 da Carta. É difícil encontrar a incompatibilidade invocada pelo Estado.

46. O Artigo 56 (3) determina que a queixa não pode ser escrita em língua insultuosa nem depreciativa. O Estado argumenta que, ao declarar que o Estado falhou em garantir a independência e o funcionamento competente dos tribunais, e que o Governo falhou em seguir o princípio da separação de poderes, os queixosos usaram uma linguagem depreciativa. O Estado contesta ainda que a comunicação alega que um dos juízes se demitiu sob pressão, depois de ter deliberado a favor do MDC. Conclui o Estado que a queixa constitui uma representação falsa dos factos, cheia de informações falsas que são insultuosas ao Estado e ao seu poder judicial e cujo objectivo é desacreditar o Estado, e portanto é contrária às disposições do Artigo 56 (3).

47. Uma questão fundamental que deve ser tratada na presente alegação é de saber até onde pode chegar um indivíduo na sua crítica genérica ao Poder Judicial ou a instituições

estatais em nome da liberdade de expressão e se a declaração feita pelo queixoso constitui linguagem *insultuosa* ou *depreciativa* no contexto do Artigo 56 (3) da Carta Africana. De facto, a comunicação encoraja a Comissão a clarificar a relação ostensiva entre a liberdade de expressão e a protecção da reputação das instituições estatais.

48. As palavras empregues no sub-parágrafo 3, do Artigo 56 são depreciativas e insultuosas e devem ser dirigidas contra o referido Estado Réu ou às suas instituições ou então a União Africana. Segundo o *Oxford [Advanced Dictionary]*, depreciativo significa *falar sem consideração por... ou desdenhar...* e insultuoso significa *abusar com desprezo ou ofender o auto-respeito ou modéstia de...*

49. O Sistema Judiciário é uma instituição muito importante em todos os países e não poderá funcionar devidamente sem o apoio e a confiança do público. Dada à importância de manter tal confiança pública nos tribunais, e devido à reserva necessária que lhe permita desempenhar o seu papel arbitral, têm existido, durante centenas de anos, salvaguardas especiais para protegerem os tribunais contra difamação. Um desses aparelhos protectores destina-se a deter comentários ou linguagem insultuosa ou depreciativa, que premeditadamente tente lançar o processo judicial no ridículo e descrédito.

50. A liberdade de expressar as suas opiniões e de debater a forma como o poder judicial conduz as questões públicas não significa que seja possível, impunemente, fazer ataques, de forma difamatória aos tribunais enquanto instituição ou a funcionários individuais. Não é possível traçar uma linha clara entre uma crítica aceitável aos tribunais e afirmações que sejam manifestamente prejudiciais ao sistema de administração da justiça. Afirmações em relação a funcionários judiciais no desempenho dos seus deveres judiciais têm, ou podem ter, um impacto muito mais vasto que apenas o de magoar os seus sentimentos ou pôr em causa a sua reputação. Devido às graves implicações da perda da confiança pública na integridade dos juizes, os comentários públicos feitos com a intenção de lançar no descrédito e vergonha o judiciário têm sido sempre recebidos com desaprovação.

51. Para determinar se um dado comentário é depreciativo ou insultuoso, e se enfraqueceu a integridade dos tribunais, ou de qualquer outra instituição estatal, a Comissão terá de se convencer de que o mesmo ou a linguagem usada tiveram a intenção de ilícita e intencionalmente violar a dignidade, reputação ou integridade de um funcionário ou órgão judicial; e, concluir que foram usados de forma premeditada para poluir as mentes do público ou de qualquer pessoa razoável, para lançar calúnias e enfraquecer a confiança pública na instituição. A linguagem deverá ter como intuito minar a integridade e o estatuto da instituição e levar ao seu descrédito.

52. Para tal, o Artigo 56 (3) deverá ser interpretado em conjugação com o Artigo 9 (2) da Carta Africana que dispõe que *“todo o indivíduo deve ter o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos”*. Deve acordar-se um equilíbrio entre o direito de se expressar livremente e o dever de proteger as instituições estatais para garantir que, enquanto desencorajando uma linguagem abusiva, a Comissão Africana não esteja ao mesmo tempo a violar ou inibir o gozo dos outros direitos garantidos na Carta Africana, neste caso, o direito à liberdade de expressão.

53. A importância do direito à liberdade de expressão foi com profundidade definida pela Comissão Africana nas comunicações 140/94, 141/94, 145/94 cujo réu foi a Nigéria¹, quando defendeu que a liberdade de expressão é

“Um direito humano básico, vital ao desenvolvimento pessoal e à consciência política dum indivíduo e à sua comunicação na condução dos negócios públicos do seu país. As pessoas não podem participar de forma plena e justa no funcionamento das sociedades se tiverem que viver com medo de perseguição por parte das autoridades estatais por exercerem tal direito. O Estado tem obrigação de apoiar, proteger e garantir este direito, se quiser comprometer-se honesta e sinceramente com a construção da democracia e boa governação”.

54. No decurso dos anos, a linha de demarcação entre a crítica genuína contra o Aparelho Judiciário e a linguagem insultuosa tornou-se cada vez mais fina. Com o avanço das políticas de direitos humanos, de boa governação, democracia das sociedades livres e abertas, cabe ao público equilibrar a questão da liberdade de expressão com a protecção da reputação das instituições do Estado, como os tribunais. Em *Ambard v A-G de Trinidad e Tobago* (1936) 1 All ER 704 at 709 Lord Atkin expressou a relação básica entre os dois valores nas seguintes palavras:

“Mesmo que se refira à autoridade e à posição de um juiz individual, ou à devida administração da justiça, nenhum erro terá sido cometido por qualquer membro do público que exerça o direito ordinário de criticar de boa fé em privado ou em público um acto feito no assento da justiça. O caminho da crítica é a via pública... a justiça não é uma virtude enclausurada: deve permitir-se que ela sofra escrutínio e respeitosos comentários mesmo os que são francos do homem comum”.

55. Na presente comunicação, o Estado Réu não demonstrou como é que o autor havia levado ao descrédito dos tribunais e do Governo, ao declarar que o Governo havia falhado em seguir o princípio da separação de poderes e que um juiz se havia demitido sob pressão após deliberar a favor do MDC. O Estado não demonstrou o efeito degradante desta afirmação sobre o Aparelho Judiciário, em particular, e sobre as instituições estatais no geral. Não há evidência citada pelo Estado que demonstre que as afirmações tenham sido usadas de má fé ou premeditadas de forma a envenenar a mente do público contra o Governo e contra as suas instituições.

56. Assim sendo, a Comissão não crê que tenha havido qualquer uso de linguagem depreciativa ou insultuosa contra o Governo da República do Zimbábue, nem para qualquer das suas instituições, nem à União Africana. A Comissão é também de opinião de que a comunicação cumpre com as disposições do Artigo 56 (4), segundo a qual estas não devem basear-se exclusivamente em notícias disseminadas através dos órgãos de informação. A presente comunicação foi compilada a partir de *affidavits* e de pedidos dos Tribunais de 2ª Instância e Supremo do Zimbábue.

57. No que diz respeito ao Artigo 56 (5), que refere ao esgotamento dos recursos internos, os queixosos argumentam que deveria aplicar-se a excepção à regra, com base no procedimento legal prolongado. Argumentam estes que, os atrasos na finalização das petições pelos Tribunais de 2ª Instância e Supremo foram inaceitáveis e justificam,

¹ *Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Rights Agenda / Nigeria*, 13 RAA 1999-2000, par. 36.

segundo eles, que se invoque a regra de exclusão ao esgotamento de recursos internos por estes serem disponíveis.

58. O que constitui procedimento legal prolongado ao abrigo do Artigo 56 (5) não foi definido pela Comissão Africana. Não há, por isso, um critério padrão usado pela Comissão Africana para determinar se um processo foi indevidamente prolongado. Conseqüentemente, a Comissão procura tratar cada comunicação pelos seus próprios méritos. Nalguns casos, a Comissão toma em consideração a situação política do país, noutros casos a história do sistema judicial do país e, noutros casos ainda, a natureza da queixa.

59. A questão de fundo na presente comunicação é a validade dos resultados eleitorais. Os resultados das eleições devem ser publicados tão rapidamente quanto possível para permitir que aqueles competindo para lugares de Estado saibam o resultado. Na maioria das jurisdições, devido à própria natureza das eleições, são criados mecanismos que assegurem que a publicação dos resultados seja feita da forma mais expedita possível; e que quaisquer petições apresentadas por contestantes desapontados possam ser rapidamente resolvidas.

60. A excepção ao abrigo do Artigo 56 (5) requer que o processo tenha sido não só prolongado, mas também que esse tenha procedido “indevidamente”. Indevidamente significa “excessivamente” ou de forma “injustificável”. Assim sendo, se há uma razão justificável para se prolongar um caso, não se poderá designá-la de “indevida”, por exemplo, caso o país tenha sido mergulhado numa luta ou guerra civil, ou o atraso seja parcialmente causado pela vítima, sua família ou seus representantes. Embora a Comissão não tenha elaborado um padrão para determinar o que é considerado “indevidamente prolongado”, ela pode guiar-se pelas circunstâncias do caso e pela doutrina do direito comum de um “teste feito por uma pessoa de bom senso”. Por este teste, o tribunal procura saber, dadas a natureza e as circunstâncias de um caso particular, como decidiria qualquer pessoa de bom senso.

61. Posto isto, dada a natureza da presente comunicação, iria uma pessoa de bom senso concluir que a questão havia sido indevidamente prolongada? Para todos os efeitos, a resposta seria sim. Mais de quatro anos após a entrega das petições eleitorais, os tribunais do Estado Réu falharam em dispor delas e os cargos contestados pelas vítimas estão ocupados; e o período do mandato está perto do fim. Pelas razões acima apresentadas, a Comissão Africana declara que a comunicação é contemplada pela excepção da regra ao abrigo do Artigo 56(5) e pelos outros requisitos do Artigo 56, sendo como tal declarada admissível.

Alegações sobre os méritos

Alegação do queixoso

62. Na sua alegação, os queixosos declaram que o Estado Parte violou os Artigos 1, 2, 3, 7(1)(a), (d), 13 e 26 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, acrescentando que as violações foram as seguintes:

- (a) o direito a igual protecção perante a lei ao abrigo dos Artigos 2 e 3, baseado no facto de os tribunais de justiça não terem decidido sobre as petições eleitorais num período de tempo razoável e que os requerentes sofreram

discriminação em relação à protecção da lei devido às opiniões políticas expressas nas petições;

(b) o direito a ser ouvido e julgado num período de tempo razoável por um tribunal imparcial ou tribunal dispõe no Artigo 7, isto porque os tribunais do Zimbábue não ofereceram um recurso legal às petições eleitorais;

(c) o direito que todo o cidadão tem de participar livremente na governação do seu país, quer directamente, quer através de representantes livremente escolhidos, de acordo com o disposto no Artigo 13, ao decretar leis que restrinjam liberdades tais como a associação, assembleia e expressão; e

(d) o dever do Estado garantir a independência dos tribunais e o estabelecimento e melhoramento de instituições nacionais adequadas, encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela Carta, nos termos do Artigo 26, baseado no facto do princípio da separação dos poderes não ter sido devidamente contemplado, pois um dos juízes demitiu-se e abandonou o país por ameaças após ter deliberado a favor da oposição.

63. No que respeita ao Artigo 1, a comunicação alega que o Estado Réu não adoptou medidas legislativas e administrativas que produzissem efeito as disposições da Carta. Foi comunicado que o facto de as eleições realizadas no Zimbábue terem sido organizadas de acordo com a Constituição e as leis do Zimbábue, não significa que a maneira como decorrerão, ou a sua disputa decidida, não viola o disposto na Carta. A própria lei (incluindo as cláusulas constitucionais) pode constituir os meios segundo os quais os direitos protegidos ao abrigo da Carta sejam violados.

64. Os autores baseiam-se na jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso *Velásquez Rodríguez*, em que o tribunal declarou que:

a. “A obrigação de garantir o exercício livre e completo dos direitos humanos não se cumpre pela existência de um sistema legal elaborado de forma a tornar impossível o cumprimento desta obrigação... ela exige também que o Governo se conduza de modo a efectivamente, garantir o exercício livre e completo dos direitos humanos”.²

65. Os Queixosos citam também a opinião e conselho prestados pelo Tribunal Interamericana dos Direitos Humanos, onde o Tribunal verificou que:

a...“O facto de estas serem leis internas adoptadas de acordo com as disposições constitucionais não tem qualquer significado caso elas sejam os meios através dos quais são violados direitos e liberdades protegidas”.³

66. Foi comunicado que, embora o Estado Réu tenha promulgado leis que providenciem recursos, ele foi negligente ao não tornar eficazes esses recursos, pois os processos podem ser indevidamente prolongados, tal como foi o caso na questão em consideração, em que “este foi omissivo em implementar e manter leis eleitorais, através de resolução razoavelmente eficiente ou outras medidas que protegessem os direitos dos cidadãos.”

67. Os autores alegam que o Governo do Zimbábue violou o Artigo 1 da Carta porque as leis eleitorais existentes: não são suficientemente determinadas, não impedem que candidatos cuja eleição seja contestada tomem assento no Parlamento antes de os tribunais deliberar sobre os seus casos e não estabelecem qualquer obrigação aos

² Caso da *Velasquez Rodriguez*, *Judgement of July 29 1988*.

³ *Inter-American Court on Human Rights Advisory Opinion 13/93*, par. 26-27.

tribunais de definir os contenciosos eleitorais que lhes são apresentados dentro de um prazo fixo. Os Queixosos baseiam-se também na jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gustavo Arranza v Argentina*, em que este declarou:

“A ausência de um recurso efectivo contra violação de direitos reconhecidos pela Convenção é em si mesma, uma violação da Convenção pelo Estado Parte, onde o recurso esteja em falta. Neste sentido, deveria ser sublinhado que, para que tal recurso venha a existir, não será suficiente que ele faça parte das disposições da Constituição ou da lei ou que seja formalmente reconhecido, mas sim que deverá ser verdadeiramente eficaz de estabelecer se houve uma violação dos direitos humanos e em providenciar compensação. Um recurso que se demonstre ilusório devido às condições gerais prevalentes no país, ou mesmo nas circunstâncias particulares de um dado caso, não poderá ser considerado efectivo”.⁴

68. A comunicação chama ainda atenção para a interpretação dada pela Comissão Africana ao Artigo 1 no caso de *Jawara v The Gambia*, onde a Comissão concluiu que:

“O Artigo 1 dá à Carta o carácter legal obrigatório que é sempre atribuído a tratados internacionais desta natureza. Daí que uma violação a qualquer das cláusulas da Carta automaticamente significa uma violação ao Artigo 1. Se um Estado Parte da Carta for omissivo no cumprimento do disposto no mesmo, não restará dúvida que há violação do Artigo. A sua violação atinge por conseguinte a raiz da Carta.”

69. Os queixosos fazem notar que a omissão por parte do Estado Réu em promulgar leis que promovam o gozo dos direitos e liberdades salvaguardados na Carta, e a sua negligência em facultar recursos reais e eficazes nos casos de violação dos mesmos direitos e liberdades, equivalem a violação do Artigo 1. Acresce ainda que os tribunais ao omitirem de decidir imediata, efectiva e significativamente sobre as alegadas violações dos direitos e irregularidades eleitorais é imputável ao Estado, porque o Poder Judicial é ramo do mesmo. A comunicação cita depois a decisão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, no já mencionado caso *Velásquez Rodríguez*, em que se declara que:

“Esta obrigação implica o dever do Estado Parte, em primeiro lugar, organizar todo o Aparelho do Estado e, em geral, todas as estruturas, através das quais se manifeste o exercício do poder público, para que elas sejam capazes de garantir legalmente o exercício livre e completo dos direitos humanos”.

70. Os autores alegam que o Estado Réu não pode apoiar-se na sua lei interna para justificar a omissão de desempenhar as suas obrigações tais como dispõe a Carta.

71. Em relação ao Artigo 3 da Carta, a comunicação frisa que igualdade perante a lei e a protecção da lei significa igualdade em relação a interpretação, aplicação e cumprimento da lei. Esta sublinha que os direitos são garantidos a todos os indivíduos, independentemente da opinião política de cada um.

72. Os petiçãoários afirmam que petições bem sucedidas perante os tribunais Zimbabuanos que teriam concedido ao Movimento pela Mudança Democrática (MDC), a oposição, uma grande maioria no Parlamento “deveriam ter sido consideradas pelo Poder Judicial em termos da urgência que as questões demandavam”. É dito que o MDC foi vítima de discriminação pelo Poder Judicial, embora a discriminação possa ter sido

⁴ Case no. 10.087 (September 30, 1997).

causada por falta de recursos ou pessoal para lidar com as petições. Alega-se que a falta de recursos e pessoal, não poderá isentar o Estado da sua obrigação de respeitar e proteger os direitos salvaguardados na Carta.

73. De acordo com os autores da comunicação, uma vez que a resolução bem sucedida das petições teria alterado drasticamente a composição do Parlamento, a ausência de tribunais que lidam de imediato com tais petições é equivalente à falta de igualdade perante a lei e de igual protecção da lei para as vítimas das violações de direitos humanos.

74. Os queixosos alegam que o irregular atraso em lidar com as petições constitui uma violação do Artigo 7 (1)(d), pois esse afecta o direito de ter o seu caso ouvido num prazo aceitável (direito ao processo legal correcto). Os queixosos citam o Comentário Geral N° 13 do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), em que o HRC declara que o direito a ter o seu caso ouvido dentro de um prazo razoável inclui não apenas a hora a que se devia dar início ao julgamento, mas também a hora a que ele deveria terminar e a consequência sentença aplicada tanto na primeira instância como em caso de recurso de apelação.

75. Do ponto de vista dos queixosos, na questão apresentada à Comissão, o direito a um processo legal correcto foi violado pois, os tribunais omitiram-se de decidir sobre as petições eleitorais dentro dum período de tempo razoável. É ainda alegado que o recurso ao Tribunal de 2ª Instância e ao Tribunal Supremo havia sido ineficaz. A comunicação recorda a abordagem adoptada pela Comissão Africana em relação ao direito à apelação, na sua decisão sobre *Amnesty International, Lawyers Committee for Human Rights v Sudan* em que a Comissão defendeu que:

“O direito ao recurso, sendo um princípio geral e irrevogável do direito internacional deve, onde ele existir, satisfazer as condições de eficiência. Um recurso efectivo é aquele que, subsequente à sessão de audiência pelo tribunal competente de primeira instância, pode razoavelmente conduzir a uma reconsideração do caso pela jurisdição superior, o que requer que este último assegure, para este efeito, todas as garantias de boa administração da justiça.”

76. Os autores desta comunicação denunciam ainda a falta de independência do Poder Judicial no Zimbábue. Eles citam o relatório do Relator Especial sobre a Independência dos Juízes e Advogados apresentado através da Resolução 2002/43 da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas,⁵ e concluem que a

“ausência ou enfraquecimento das instituições cujo mandato é o de providenciar recursos em instâncias de violações apoia a asserção de petionários de instituições que não têm a competência para reproduzir recursos reais e eficazes, contrariamente às intenções da formulação da Carta no que se refere aos Artigos 7 e 26”.

77. No que diz respeito ao Artigo 13 da Carta, a comunicação lembra a importância do direito à comunicação política e insiste, no resto da Resolução sobre Processos Eleitorais e Governança Participativa adoptada pela Comissão na sua 19ª Sessão Ordinária, que

“As eleições são o único meio pelo qual o povo pode eleger democraticamente o Governo a sua escolha em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁵ E/CN.4/2003/65/Add.1.25 February 2003.

78. Esta posição, alega-se que foi confirmada pela Comissão no caso *Constitutional Rights Project & Another v Nigeria*, em que a Comissão concluiu que:

“Participar livremente no Governo supõe, entre outras coisas, o direito de votar por um representante a sua escolha. Um inevitável corolário deste direito é que os resultados da livre expressão da vontade dos eleitores sejam respeitados; caso contrário, o direito de votar livremente não terá significado. Em vista disto, a anulação dos resultados de uma eleição que reflecta a livre escolha dos eleitores é uma violação do Artigo 13 (1)”.

79. Os autores afirmam que o direito de participar livremente no Governo perde o seu significado caso os tribunais não tomem decisões céleres sobre as disputas eleitorais apresentadas perante estes, devido ao facto de isso permitir aos candidatos cujas eleições são contestadas, tomarem assento no Parlamento enquanto as petições continuam *lis pendens*. Os queixosos citam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual:

“a íntima relação entre a democracia representativa como forma de Governo e o exercício dos direitos políticos assim definidos, também pressupõe o exercício de outros direitos fundamentais... o conceito de democracia representativa é baseado no princípio de que os detentores nominais da soberania política são as pessoas que, no exercício dessa soberania, elegem os seus representantes; mais ainda, são eleitos pelos cidadãos para aplicarem determinadas medidas políticas, o que, ao mesmo tempo, implica a existência preliminar de um amplo debate político sobre a natureza das políticas aplicadas – liberdade de expressão – entre grupos políticos organizados – liberdade de reunião. Simultaneamente, se estes direitos e liberdades forem exercidos, terá que haver ordenamentos jurídicos e institucionais cujas leis pesem mais que as vontades dos líderes; através das quais umas instituições exerçam controlo sobre outras, para salvaguardar a integridade da expressão da vontade das pessoas – o cumprimento da lei... De facto, qualquer menção sobre o direito de votar e de ser eleito seria apenas mera retórica se não fosse acompanhada por um conjunto de características descritas com precisão às quais as eleições têm que satisfazer.”⁶

80. Os queixosos solicitam à Comissão Africana que siga a jurisprudência da Comissão Interamericana e que declare que o Estado Réu cometeu violação do Artigo 13(1) da Carta.

81. No que diz respeito ao Artigo 26 da Carta, os autores da comunicação relembram o comentário feito pela Comissão, no seu 9º Relatório Anual, onde declarava que:

“O Artigo 26 da Carta Africana reitera o direito salvaguardado no Artigo 7; mas é ainda mais explícito sobre as obrigações dos Estados-Partes de ‘garantir a independência dos Tribunais e permitir o estabelecimento e melhoramento de instituições nacionais adequadas, encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidas pela presente Carta’. Porquanto o Artigo 7 foca o direito de audição do indivíduo, o Artigo 26 descreve as instituições indicadas e essenciais para dar significado e conteúdo àquele direito. Este Artigo reflecte claramente a protecção dos tribunais que têm sido tradicionalmente o bastião da protecção dos direitos do indivíduo contra os abusos do Poder Estatal”.

82. Os queixosos são de opinião que julgamentos feitos de acordo com os princípios do processo regular de direito correcto, e a conclusão de tais julgamentos dentro de um

⁶ Relatório 01/90 sobre os casos 9768, 9780 e 9828 Mexico parágrafos 411 e 42, Relatório Anual de Comissão Interamericana 1989-1990.

prazo razoável, *inter alia*, são os princípios essenciais de um sistema judiciário que funcione correctamente. Alega-se que a omissão por parte do Réu em emitir decisões relacionadas com as petições eleitorais dentro de um prazo razoável viola os Artigos 13 (1) e 26 da Carta.

Alegação do Estado Respondente sobre o mérito

83. O Estado Réu defendeu que, ambas as partes teriam recebido igual protecção da lei nas petições eleitorais registadas nos tribunais Zimbabuanos, este facto é evidenciado dando referência a uma série de casos resolvidos. O Estado nega que os Queixosos tenham sofrido discriminação com base nas opiniões políticas expressas nas petições.

84. O Estado Réu declara ainda que, no caso de *Sibangani Mlanda vs Eleck Mkandla* HC 8228/00, o peticionário era um candidato do Movimento para a Mudança Democrática (MDC) nas eleições gerais de 24 e 25 de Junho de 2000. O Réu, que era candidato da União Nacional do Zimbábue África (Frente Patriótica) (ZANU PF), ganhou o lugar no Parlamento por 15, 932 votos, enquanto o peticionário tinha recebido apenas 3,967 votos. O peticionário alegava práticas corruptas durante o processo de eleição e que o eleitorado havia sido forçado a apoiar e a votar no Réu e a refrear-se de votar por ele. Este alegava que os membros da sua equipa de campanha haviam sido raptados, torturados e os seus bens queimados e destruídos. O Tribunal declarou que foi imensamente injusto, como o Réu angariara votos e a eleição foi posta de lado.

85. O Estado fez notar ainda que, apesar das opiniões políticas expressas na petição, sugerindo que a ZANU "PF" fosse um partido violento e que havia ganho as eleições por via da violência, os queixosos não haviam sido discriminados pelos tribunais; e teriam recebido igual protecção, o que era evidente pelo 'por evidenciar' os resultados da eleição da Assembleia Eleitoral de Gokwe Norte.

86. Para reforçar o seu argumento, da não discriminação do queixoso, o Estado Réu chamou a atenção da Comissão para o caso de *Lameck Nkiwane Muyambi vs Jaison Kokerai Machaya* HC 8226/00, em que o peticionário era um membro da oposição do MDC e o Réu era um candidato da ZANU PF. O peticionário alegava que o Réu e os membros do seu partido eram culpados de práticas corruptas que haviam contribuído para um vasto número de actividades violentas na Assembleia Eleitoral. O Tribunal decidiu deixar de parte os resultados da eleição e deliberou a favor do MDC. O Estado disse também que, em muitos casos envolvendo petições eleitorais, os Tribunais têm deliberado a favor da oposição, por exemplo, *Phioneas Chivazve Chiota vs Registrar General of Elections* e *Ben Tumbare Mutasa* HC 8221/00, *Moses Mope vs Elliot Chauke* HC 110/01, e *Edna Akino vs Tobaiwa Muded* N.O e *Davison Tsopo e City of Mutare* HC 14490/99.

87. No que diz respeito à igual protecção da lei, o Estado Réu afirmou que, tendo sete ou mais petições sido deliberadas a favor do MDC, essa era prova suficiente de que os tribunais não haviam sido tendenciosos em relação à ZANU PF, partido no poder, e que tinham aplicado a lei objectivamente, dispensando assim aos peticionários igual protecção da lei tal como lhes é garantido no Artigo 3 da Carta Africana e na Constituição do Zimbábue.

O direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial nos termos do Artigo 7 (1)(d)

88. O Estado Réu afirmou que sempre concedeu aos queixosos o direito de serem ouvidos por tribunais imparciais e num prazo aceitável, acrescentou que os tribunais Zimbabuanos têm reconhecido este direito, já em vários julgamentos.

89. O Estado Réu argumenta que todas as petições que foram apresentadas ao Tribunal de 2ª Instância, e mais recentemente ao Tribunal Eleitoral, foram ouvidas dentro de um prazo razoável, de acordo com a Cláusula 31 da Lei Eleitoral (Regras de Pedido, Apelação e Petição 1995), que dispõe que “o *Escrivão e todas as partes em qualquer caso, petição ou pedido deverão dar todos os passos necessários para assegurar que a questão seja tratada com a maior celeridade possível.*”

90. Segundo o Estado, as partes numa petição eleitoral têm o dever de garantir que a petição seja decidida com celeridade, de acordo com a Cláusula 31, acrescentando que, na maior parte dos casos submetidos ao tribunais, os queixosos omitiram de registar dentro dos prazos os processos para assegurar que as questões fossem tratadas com celeridade.

91. O Estado ainda acrescentou que, nos termos da Secção 182 da Lei Eleitoral (Capítulo 2:13), “*Toda a petição eleitoral será decidida num prazo de seis meses a partir da data da sua alegação.*”

92. De acordo com o Réu, e para tornar esta lei operacional, este criou um Tribunal Eleitoral para decidir sobre petições num prazo de seis meses, o que o mesmo considera ser um período de tempo razoável. O MDC, no entanto, questiona a composição do Tribunal Eleitoral que, para responder tal contestação, atrasou as petições perante o Tribunal, de forma que não se possa dizer que seja o próprio aparelho judiciário o relutante a tratar das petições com celeridade.

93. O Estado ainda diz que é dever das partes fazer uso das testemunhas e apelar por uma data marcada, dentro do período dos 6 meses fixados pela lei. No caso de quaisquer frustrações, a parte afectada pode recorrer ao Juiz Presidente ou ao Tribunal Supremo para rectificação. Segundo o Estado Réu, os autores não apresentaram: os impedimentos específicos que sofreram, se é que houve algum impedimento no processo de marcação das audiências das petições eleitorais; os passos dados pelos peticionários para verem as suas questões resolvidas dentro do prazo razoável. Ao invés, estes limitaram-se apenas a alegações de que os tribunais teriam sido relutantes em tratar e finalizar as petições que lhes foram apresentadas.

94. O Estado Réu declara que o Governo não tem nenhum papel na decisão à respeito das petições eleitorais e que não é, portanto, verdadeiro alegar que este bloqueou aos peticionários na audiência das petições dos autores. O Estado acrescentou que a maioria das petições registadas no Tribunal de 2ª Instância em 2001 foram ouvidas e as sentenças aplicadas às partes no prazo de seis meses.

95. Para fundamentar o argumento acima, o Estado citou um número de casos finalizados no prazo de seis meses, incluindo *Lucia Makesea vs Isaiah Shumba HC 8070/00, Phineas*

Chivazve Chiota vs Registrar General of Elections e Ben Tumbare HC 8221/00 cuja audiência estava marcada para 18 de Julho de 2001 e o julgamento foi proferido em 23 de Janeiro de 2002; *Godfrey Don Mumbamarwo vs Saviour Kasukuwere*, marcado para 9 de Julho de 2001 e julgamento pronunciado a 17 de Janeiro de 2002; *Moses Mare vs Elliot Chauke HC 8068/00* o julgamento foi pronunciado a 20 de Junho de 2001 e; *Patrick Tsumele vs Aaron Baloyi HC 8072/00*, o julgamento pronunciado a 21 de Junho de 2001.

96. Mais recentemente, depois da criação do Tribunal Eleitoral, as petições têm sido concretizadas no espaço de seis meses. Nos casos decididos pelo Tribunal de 2ª Instância, as partes vencidas recorreram ao Tribunal Supremo. O Tribunal Supremo ouviu a maioria dos apelos e o MDC perdeu nalguns dos casos, tais como *Hove vs Joram Gumbo* em relação à Assembleia Eleitoral de Mberengwa West. Alguns casos foram extintos, já que os recorrentes não estavam dispostos a prosseguir com os seus casos, por exemplo, *Mazurani vs Mbotekw*, em relação à Assembleia Eleitoral de Zvishavane e *Mumbamarwo vs S Kasukuwere* em relação à Assembleia Eleitoral de Mt. Darwin.

97. De acordo com o Estado Réu, nos casos acima citados o Supremo Tribunal pediu aos recorrentes que apresentassem os factos constitutivos do seu direito, o que eles não fizeram, e os seus casos foram subsequentemente extintos ao abrigo da Regra 44 do Regulamento do Supremo Tribunal. O mesmo se aplica à Ordem 238 Regra 2 (b) do Regulamento do Tribunal de 2ª Instância.

98. O Estado ainda acrescentou que os petionários haviam, com o passar do tempo, retirado petições depois de se aperceberem da fraqueza dos seus casos e de terem pago quantias desperdiçadas aos Réus, reconhecendo o seu erro ao terem trazido petições indecisas e mal concebidas. Este foi o caso referente a *Elphas Mukonoweshuro vs Ben Mahofa* Caso Nº EP 11/05; *Aaron 204 Chinhara vs Lovemore Mupukuta* EP 20/05; *Eileen Heather Dorothy Bennet vs Samuel Undenge* Caso Nº EP 11/05; *Evelyn Masaiti vs Mike Nyambuya* EP 18/05; *Hilda Suka Mafudza vs Patrick Zhuwawo* 16/05 e; *Ian Kay vs Sydney Tigere Sekeremayi* Caso Nº EP 16/05.

99. Foi ainda declarado pelo Estado que, nas situações acima mencionadas, o Governo não impediu o prosseguimento do recurso legal de acordo com a lei, por parte dos petionários. De facto, foram os petionários que não prosseguiram com as suas petições de forma célere.

100. Mais ainda, nos termos das Directivas de Prática dos Estatutos do Tribunal Supremo, Directiva de Prática Nº1 de 1993, publicada nos Relatórios Legais do Zimbábue, pág. 241 (5), o Tribunal Supremo, pela voz do Juiz Presidente Gubbay, instruiu que:

“Se nalgum caso particular, ainda que de natureza criminal, ocorrer um atraso em obter julgamento que seja considerado irregular, a parte afectada ou seu protector legal é convidada a trazer tal atraso à atenção do Tribunal Supremo ou Juiz Presidente se o caso for relativo a questão inerente ao Tribunal de 2ª Instância; e ao Juiz Magistrado caso se trate de questão inerente ao Tribunal de 1ª Instância. Após recepção de tal notificação, o Juiz Conselheiro ou Juiz Presidente ou o Juiz Magistrado, aquele a quem ela foi endereçada, procederá à investigação da queixa; e este estando convencido de que o atraso de facto seja irregular, renderá os seus maiores esforços para o obviar.”

101. O Estado Réu declara que a Comunicação não indica se nalguma altura os vários Queixosos dirigiram a questão dos atrasos ao Juiz Presidente ou Juiz Conselheiro e, se o fizeram, se o Juiz Presidente e o Juiz Conselheiro nada fizeram após ter recebido a queixa. As alegações dos Queixosos não têm matéria e deveriam por isso, serem rejeitadas por serem terem fundamento.

102. Assim, na opinião do Estado, os tribunais e de facto, disposições relevantes da lei permitem que petições sejam concluídas dentro de um prazo razoável, contrariamente às alegações do autor.

103. No que diz respeito às alegações das violações ao Artigo 13, o Estado Réu refuta que a República do Zimbábue tenha violado o Artigo 13 ao promulgar leis que reduzam as liberdades de associação, reunião e expressão, violando assim os direitos dos cidadãos de participarem em questões de governação e de exercerem o seu direito ao referendo num ambiente transparente e favorável.

104. O Estado afirma que os autores simplesmente asseguram que o Governo tenha promulgado tais leis, mas não definiram quais as leis específicas que teriam sido promulgadas. Nem tão pouco descrevem as violações dos direitos humanos que ocorreram, enunciando as datas e os locais onde tais violações ocorreram, nem fornecem os nomes das vítimas que sofreram como resultado das leis promulgadas.

105. Ao elaborarem alegações gerais e sem substância, os queixosos faltam à verdade e as suas reivindicações não deveriam ser aceites. O Governo é chamado a “defender-se” às escuras, o que é bastante triste.

106. Mais ainda, é também constatado que, nos termos da Folha de Informação Nº 3 da Comissão Africana sobre Procedimentos das comunicações é exigido que o autor da mesma faça alegações exactas dos factos, juntando em anexo documentos relevantes e não alegações genéricas. Assim, os queixosos não provaram a violação cometida ao Artigo 13.

107. No que diz respeito às alegações relativas às violações ao Artigo 26 da Carta, o Estado Réu negou ter violado este Artigo. Este negou que o Governo tivesse omitido em garantir o funcionamento independente dos tribunais. Este ainda declarou que os tribunais do Zimbábue foram sempre independentes e livres de interferência por parte do Executivo, acrescentando que tal era evidente pelo facto das petições eleitorais registadas nos tribunais terem resultado nos Tribunais próprios, pondo de parte os resultados das eleições onde tivessem sido encontradas irregularidades. Segundo o Estado, tal foi independente do partido a quem a petição pertencia. O Estado acrescentou também que houve ainda um número de petições decididas a favor da oposição, situação essa que, de acordo com o Estado, não teria acontecido se houvesse interferência do Executivo, como alegam os Queixosos.

108. Sobre a questão do estatuto legal dos Juizes, o Estado afirma que a Secção 79B da Constituição do Zimbábue declara que membros do Poder Judicial “não serão sujeitos a direcção ou ao controle de qualquer pessoa ou autoridade”.

109. Sobre a questão da retirada dos Juizes dos seus postos, o Estado chamou atenção da Comissão para a Secção 87 (1) da Constituição do Zimbábue, que afirma que “Incapacidade de desempenhar as funções, quer devido a enfermidade física ou mental ou qualquer outra causa, ou a má conduta é a única base sobre a qual a exoneração é permitida.” As palavras ‘qualquer outra causa’, alega-se, referem-se a causas médicas ou causas não relacionadas com a possibilidade de o juiz em causa ser moralmente merecedor de culpa.

110. Sobre a questão dos salários a pagar aos juizes, o Estado afirma que, nos termos da Constituição, os salários dos juizes não podem ser reduzidos durante o período de ofício. Esta cláusula destina-se a salvaguardar a independência do Poder Judicial.

111. Sobre a questão dos processos judiciais, o Estado afirma que todos os processos judiciais no Zimbábue são realizados em sessão pública, de acordo com a Secção 18 (10) e (14) da Constituição. Isso inclui o anúncio simultâneo da sentença do tribunal e das suas razões.

112. O Estado Réu afirma que todas as petições eleitorais foram ouvidas em sessão pública e que o Estado se empenha em garantir a independência dos tribunais.

113. O Estado concluiu que, à luz das disposições acima mencionadas e para garantir a independência do Poder Judicial, deve-se negar a asserção dos queixosos de que um dado número de juizes havia sido perseguido após deliberarem à favor do MDC.

114. O Estado citou o caso do Juiz Makarau que, de acordo com este, foi de novo nomeado para o Tribunal Eleitoral, apesar de deliberar contra a ZANU PF nas Petições Eleitorais, enquanto o Juiz Ziyambi foi promovido para o Tribunal Supremo. O Estado acrescentou que várias petições foram resolvidas a favor do MDC e nenhum dos juizes foi perseguido por causa das sentenças que proferiu.

115. O Estado Réu afirma que o Sr. Morgan Tsvangirai, o líder da oposição, MDC, foi absolvido da acusação de traição. O juiz presidente, Juiz Paddington Garwe, não foi perseguido pela decisão e permanece o Juiz Presidente do Tribunal Superior do Zimbábue.

116. Em relação a todos os juizes que se demitiram do tribunal, não foram usadas razões específicas tal como manda a lei. Nenhum deles declarou abertamente ter-se demitido por razões políticas.

117. O Estado declara que os queixosos fazem alegações ousadas sobre o facto de um juiz que deliberou a favor do MDC ter sido perseguido e ter abandonado o país sem fornecer o nome do juiz ou apresentar provas das razões da sua demissão. Dessa forma, os queixosos falham em constituir um caso contra o Estado Réu.

118. O Estado Réu considera que a compensação reclamada pelos Queixosos não é sustentável pois a República do Zimbábue cumpriu com as disposições da Carta Africana em palavra e espírito ao:

- Promulgar leis que melhoram a transparência eleitoral;
- Ver Secção 182 da Lei Eleitoral [Capítulo 2:13];

- Regra 31 das Regras Eleitorais (Pedidos, Apelos e Petições) 1995 Instrumento Estatutário 74A/95I
- Directivas para a Prática do Tribunal Supremo Nº 1 de 1993, relacionadas com queixas sobre atrasos;
- Constituição do Zimbábue, Secção 87 (1), 79B, 18 (10 e (14));
- Lei da Comissão Eleitoral do Zimbábue Nº 22/04, Lei essa que constituiu a Comissão Eleitoral do Zimbábue e o Conselho independente responsável *inter alia* pela preparação e condução das eleições no Zimbábue;
- Criação do Tribunal Eleitoral.

A decisão da Comissão Africana sobre o mérito

119. Nesta comunicação, os autores alegam violação dos Artigos 1, 2, 3, 7(1) (a), (d) 13 (1) e 26 da Carta Africana.

120. Os autores alegam violação do Artigo 2 no sentido de ter havido discriminação na protecção concedida e na igualdade perante a lei; e que esta falha dos tribunais internos em proteger os direitos dos peticionários foi equivalente a discriminação. Os Queixosos fizeram notar que, se os tribunais tivessem lidado com as petições e as tivessem finalizado tal como o esperavam, então a composição do Parlamento teria sido diferente, o que teria alterado o equilíbrio do poder. Na opinião dos Queixosos, esta é 'base plausível de apoio à asserção de desigualdade na protecção da lei e discriminação'. O Estado Réu não avança nenhuns argumentos relacionados com às alegações de discriminação, mas faz notar que todas as partes nas petições eleitorais receberam igual protecção da lei.

121. Para se estabelecer a discriminação, deverá ser demonstrado que os Queixosos foram tratados de maneira diferente no gozo de qualquer dos direitos da Carta por virtude da sua raça, grupo étnico, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, nacionalidade, fortuna, nascimento ou estatuto.

122. Os queixosos falharam ao apontar com clareza qualquer instância em particular em que lhes tenha sido negado o gozo de qualquer um dos direitos da Carta, por virtude das razões apontadas no Artigo 2 da Carta Africana. A reivindicação sob este título portanto não tem efeito.

123. Os queixosos também alegam a violação do Artigo 3 da Carta Africana. Este Artigo dispõe que: '*Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei e todas as pessoas tem direito a uma igual protecção da lei*'. De acordo com os autores, uma vez que a resolução bem sucedida das petições teria drasticamente alterado a composição do Parlamento, a falha do Poder Judicial em lidar imediatamente com essas petições é equivalente à ausência de igualdade perante a lei e igual protecção da lei às vítimas de violações de direitos humanos. O Estado, por sua vez, cita um número de casos para demonstrar que ambas as partes nas petições eleitorais registadas nos tribunais do Zimbábue receberam igual protecção da lei e nega que algumas partes tenham sido discriminadas com base em opiniões políticas. De facto, esta posição é confirmada

através da análise que a Comissão fez à lista das diferentes petições citadas na comunicação apresentada à Comissão.⁷

124. O Artigo 3 da Carta Africana tem dois braços, um trata da igualdade perante a lei, isto é, Artigo 3 (1), e o outro, da igual protecção da lei, isto é, Artigo 3 (2). O significado mais fundamental da igualdade perante a lei ou igualdade sobre a lei é um princípio sob o qual cada indivíduo é sujeito às mesmas leis, sem que algum indivíduo ou grupos tenham privilégios legais especiais. Por outro lado, a igual protecção da lei ao abrigo do Artigo 3 (2) refere-se ao direito de todas as pessoas terem o mesmo acesso à lei e aos tribunais e de serem tratadas igualmente pela lei e pelos tribunais tanto em relação à procedimentos como à substância da lei. Ela é semelhante ao direito ao processo legal correcto mas, em particular, aplica-se ao tratamento igual como um elemento de justiça fundamental.

125. Nas suas decisões referentes as comunicações 211/98 – *Legal Resources Foundation v/ Zambia*,⁸ a comissão faz esta distinção de forma ainda mais clara ao relacionar o princípio da discriminação ao da igual protecção da lei. A Comissão declarou nesta comunicação que ‘o Artigo 2 da Carta explica a discriminação com base de quaisquer das razões apontadas, entre elas “linguagem... nacionalidade ou social, Nascimento ou outro estatuto...” O direito à igualdade é muito importante. Isto significa que os cidadãos devem ter tratamento correcto e justo pelo sistema jurídico e estarem certos de igual tratamento perante a lei e igual gozo dos direitos de que gozam todos os outros cidadãos. O direito à igualdade é importante por uma segunda razão. A igualdade ou a falta dela afecta a capacidade de uma pessoa gozar de muitos outros direitos. Por exemplo, a pessoa que carrega o peso da desvantagem devido ao seu local de nascimento ou origem social sofre indignidade como ser humano...’

126. Nos termos do Artigo 60 da Carta, esta Comissão pode também inspirar-se deste aspecto no famoso caso *Brown v. Board of Education of Topeka*,⁹ em que o Presidente do Tribunal Supremo dos Estados Unidos da América, Earl Warren, argumentou que ‘a igual protecção da lei refere-se ao direito de todas as pessoas terem o mesmo acesso à lei e aos tribunais e de serem tratados igualmente pela lei e pelos tribunais, tanto no que respeita a procedimentos como à substância da lei. É semelhante ao direito ao devido processo legal, mas aplica-se em particular ao tratamento igual como um elemento da justiça fundamental.¹⁰

127. Para que uma das partes possa formular uma reivindicação bem sucedida ao abrigo do Artigo 3 (2) da Carta, portanto, esta deve demonstrar que o Estado Réu não deu aos queixosos o mesmo tratamento que concedeu a outros. Ou que o Estado Réu concedeu tratamento favorável a outros na mesma posição que os queixosos.

128. Na presente comunicação, a Comissão examinou a evidência apresentada por ambas as partes e é de opinião de que os queixosos não demonstraram até que ponto os Tribunais trataram os petionários de maneira diferente em relação ao Estado Réu, ou

⁷ Ver parágrafo 8 que se refere ao anexo à Comunicação e ainda parágrafos 84 e 86 acima sobre petições entregues por ambas as partes.

⁸ Ver par. 63, participação 211/98. Note-se que o uso da palavra ‘abjura’ poderia ter sido feito com a intenção de ‘detestar (*abhors*), daí o uso do (*sic*) para mostrar que foi uma palavra incorrecta.

⁹ 347 US 483 (1954).

¹⁰ www.legal-explanations.com

vice-versa, de forma que os seus direitos tenham sido violados. A Comissão não considera, assim, que o Estado Réu tenha violado o Artigo 3 da Carta Africana.

129. Os queixosos alegam violação do Artigo 7 (1) (a) e (d) da Carta Africana. Este Artigo dispõe que: *“Todo o indivíduo tem direito a que a sua causa seja ouvida. Isto inclui: 1(a) ‘o direito de recorrer a jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor’ e (d) ‘o direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial’.*

130. Deverá notar-se que, ainda que a questão perante a Comissão seja uma questão civil, os princípios salvaguardados ao abrigo do Artigo 7 (1) ainda se aplicam na tomada em consideração desta questão, isto é, o princípio de ter a sua causa decidida e o princípio de ter a sua causa decidida dentro de um prazo razoável.

131. Os queixosos argumentam que a irregular falta de celeridade em lidar com as petições afecta o direito de se ter o seu caso decidido dentro de um prazo razoável (direito ao processo legal correcto). Estes referem-se ao Comentário geral Nº 13 do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC) em que o HRC defendeu que o direito de ter o seu caso resolvido dentro de um prazo razoável inclui não só a hora a que se devia dar início ao julgamento, mas também a hora a que ele deveria terminar e a sentença aplicada tanto na primeira instância como em casos de recurso. Do seu ponto de vista, o direito ao processo legal correcto foi violado já que os tribunais falharam em deliberar sobre as petições eleitorais dentro de um período de tempo razoável. Alega-se ainda que o recurso ao Tribunal de 2ª Instância e ao Tribunal Supremo foi ineficaz.

132. Por sua vez, o Estado Réu cita vários casos para demonstrar que concedeu sempre aos petionários o direito de serem ouvidos por tribunais imparciais dentro de um prazo razoável. O Estado Réu afirma ainda que todas as petições registadas no Tribunal de 1ª Instância, e mais recentemente no Tribunal Eleitoral, foram ouvidas dentro de um prazo razoável. O Estado cita a Regra 31 do Instrumento Estatutário Eleitoral (regras para Pedidos, Apelos e petições 1995) 74A/95 e Secção 182 da *Lei Eleitoral [Capítulo 2:13]* e conclui que as partes numa petição eleitoral têm o dever de garantir que a petição seja decidida com celeridade, acrescentando que na maioria dos casos submetidos perante os tribunais, os queixosos não registaram celeridade das acções para assegurar que as questões fossem tratadas com celeridade. O Estado acrescenta que criou um Tribunal Eleitoral para lidar com as petições dentro de um prazo razoável. Contudo, o MDC questiona a composição do Tribunal Eleitoral que atrasou as petições que lhe foram submetidas. Não pode ser dito que o Poder Judicial tenha sido relutante em lidar com as petições com celeridade.

133. O Artigo 7 (1) (d) da Carta importa dois aspectos: o direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável e o direito de ser ouvido por um tribunal imparcial. Estas são as questões que devem ser tomadas em conta pela evidência para justificar as conclusões da Comissão sobre a existência de qualquer violação.

134. No que diz respeito ao primeiro braço desta reivindicação – o direito de ser julgado dentro de um prazo aceitável, o Estado Réu admitiu na sua resposta os atrasos em finalizar algumas das questões, mas sublinhou que o atraso deveu-se ao facto de os

queixosos não terem registado os processos com celeridade junto dos tribunais, como o exigido pela lei e/ou não haverem registado os factos constitutivos do seu direito, como o exige o Tribunal Supremo. Estas não são meras negações das alegações, elas alertam para sérias irregularidades contra as declarações dos queixosos, que não foram contestadas pelos queixosos.

135. No que diz respeito ao segundo braço desta reivindicação – o direito de ser ouvido por um tribunal imparcial, a comunicação do Estado Réu e a evidência perante a Comissão mostram que os tribunais já haviam resolvido alguns casos a favor dos petionários e contra o partido no poder (ZANU PF); que o Tribunal Supremo havia abandonado alguns casos em que os petionários não haviam cumprido com as directrizes do Tribunal exigindo-lhes que registassem os factos constitutivos do seu direito. Não há evidência que indica que os Tribunais tivessem recusado a pronunciar a sentença nos casos que os queixosos haviam registado perante os Tribunais, mas que o fizeram em relação a casos registados pelo partido no poder (ZANU PF), ou que o Tribunal tenha se omitido ou recusado a conceder aos queixosos a compensação reclamada, mas que o tenha feito a outros petionários. A Comissão não encontra portanto qualquer violação do Artigo 7 (1) (d) da Carta.

136. Os autores também alegam violação do Artigo 13 (1) da Carta que dispõe que: *“Todo o cidadão tem o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, seja directamente, seja por intermédio de representantes escolhidos livremente em conformidade com as regras estabelecidas pela lei”*.

137. As participações dos queixosos em apoio a esta alegação baseavam-se no seu argumento de que os Tribunais falharam em pronunciar a sua sentença em relação às petições eleitorais a tempo. Segundo o queixoso, o direito de participar livremente no Governo perde o seu significado se o Poder Judicial não decidir com celeridade os litígios que lhe forem apresentadas, pois isso permitirá aos candidatos cujas eleições foram contestadas tomarem assento no Parlamento enquanto as petições estão ainda *lis pendens*. O Estado Réu, por seu lado, defendeu o argumento da resolução célere das petições pelo Tribunal de 2ª Instância, geralmente dentro do prazo de seis meses, tal como dispõe a lei de base do Tribunal Eleitoral.¹¹ Os autores não trouxeram qualquer evidência perante esta Comissão que contradiga as asserções do Estado. Esta Comissão, portanto, considera que os queixosos não foram capazes de convencê-la de que tenha havido violação do Artigo 13 (1).

138. Os autores também alegam que a violação do Artigo 7 (1) (d) constitui um aspecto de violação do Artigo 26 da Carta. O Artigo 26 da Carta diz que: *“Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta”*.

139. Segundo os autores, o Poder Judicial é fraco e ineficiente. Estes argumentam que o Poder Judicial no Zimbábue não é independente; e mais, que os juizes que pronunciaram sentenças contra os interesses do Governo foram perseguidos. O Estado Réu replicou que

¹¹ Ver par. 95 e 96 para pormenores sobre estas petições as quais o judiciário finalizou dentro do prazo limite.

o Poder Judicial no Zimbábue era independente e que os juízes não eram perseguidos pelas suas decisões, acrescentando que um desses juízes havia sido promovido ao Tribunal Supremo.

140. O Estado Réu afirma que os juízes que se demitiram nunca fizeram uma declaração pública sobre as causas das suas demissões. Se os petionários relacionarem tais demissões com perseguição por parte do Governo, sem apresentarem qualquer evidência de apoio do mesmo, na opinião da Comissão tal atinge o ponto de especulação.

141. A evidência trazida perante a Comissão relacionada com a conduta do Poder Judicial no que diz respeito às petições que formam a base desta Comunicação, não demonstra que o Poder Judicial tivesse sido influenciado por outras instituições ou pessoas no desempenho das suas funções, mas agiu com plena independência. A Comissão não considera, assim, que tenha havido violação do Artigo 26 da Carta.

142. Em relação à violação do Artigo 1 da Carta, a Comissão considera que o Estado Réu não violou nenhum dos direitos alegados pelos queixosos, não podendo, portanto, ser acusado de ter violado o Artigo 1 da Carta.

Em conclusão, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considera que o Estado Réu não violou os Artigos 1, 2, 3, 7 (1) (a) e (d), 13 (1) e 26 da Carta Africana tal como o alegam os queixosos.

Feito na 43ª Sessão Ordinária em Ezulwini, Reino da Suazilândia, de 7 a 22 de Maio de, 2008.